

A REFORMA DA CONSTITUIÇÃO

NOTÍCIA

Ao cogitar-se da reforma da vigente Constituição brasileira, o Ministro da Justiça, Exmo. Sr. Dr. Nereu Ramos, concedeu a respeito dela uma entrevista à imprensa e na mesma teve ocasião de fazer apêlo genérico às Faculdades de Direito do País, no sentido de colaborar na iniciativa, então entregue a uma ilustre comissão central de juristas.

Foi em atenção a êsse apêlo que a Faculdade de Direito do Ceará, por sua vez, organizou uma Comissão de estudos, constituída dos professôres Lauro Nogueira, Francisco Alvaro Ferreira Costa, Aderbal Freire, Heribaldo Dias da Costa, Francisco Martins e Magdaleno Girão Barroso, com a finalidade de examinar a matéria e formular sugestões sôbre a reforma constitucional. A comissão em aprêço, afora o seu próprio trabalho, consultou juristas locais, recolhendo de alguns dêles contribuições interessantes sôbre o mesmo assunto.

Nesta secção da Revista, publicamos êsses trabalhos, bem assim as sugestões resultantes das atividades da Comissão designada, com o que espera a Faculdade haver contribuído para aquela obra de esclarecimento dos problemas suscitados pela necessidade de adaptação da carta magna às realidades novas do País.

A Reforma da Constituição

(Em tórno dum questionário)

DES. BOANERGES FACÓ

AS RENDAS DA NAÇÃO

É cousa de magna importância essa questão de rendas para a vida da Nação, que precisa dispor de meios suficientes para a sua sobrevivência, para assistência aos estados, que no seu conjunto representam a própria Nação, e auxílio aos municípios que são, repito, mais uma vez esse lugar *comuníssimo*: a *célula mater*, a *célula viva da Nação*.

Esta questão de municípios sempre preocupou aos legisladores, estadistas e governantes.

Assim é que o velho Cortines Laxe (Introdução ao Regimento de que trata a Lei de 1º de outubro de 1828, not. XXXI, págs. 33-34) já escrevia: "Dotar as municipalidades de rendas suficientes para que possam satisfazer as necessidades a seu cargo; dar-lhes independência e liberdade de ação nos atos de pura administração, sem todavia romper os laços de subordinação que as devem prender aos poderes gerais do Estado; discriminar e tornar bem conhecidas as atribuições puramente muni-

cipais, daquelas que as câmaras exercem por delegação de outros poderes; separar as faculdades deliberativas das executivas; deixar bem claro que os empregados municipais são da imediata confiança delas e por elas nomeadas e demissíveis *ad notum*, tais são, a meu ver, as bases sôbre que deve assentar a reforma das nossas municipalidades”.

Outro velho autor (Henriques Nogueira) escreve: “O autor pediu à centralização a sua fôrça, a sua unidade e a sua harmonia, e à descentralização a sua independência, o seu individualismo e a sua virtude. Feito isto, combinados êstes elementos, à primeira vista rivais, o autor dividiu as tarefas do serviço público, deixando ao lugar, ao município e ao Estado a parte que naturalmente lhes toca...” (“O Município no século XIX”, pág. 9).

Parece-me que são trechos escritos para os nossos dias.

Alexis de Tocqueville, que, à semelhança de Charles de Montesquieu, Jeremy Bentham, John Marshall, Ruy Barbosa, Léon Duguit e outros, pertence à constelação de gênios da jurisprudência, já dizia que *a instituição municipal parecia ter vindo diretamente das mãos de Deus*. É preciso que os homens não a tornem digna de Lúcifer.

Tenho à vista as cinco constituições que tem tido o Brasil, de 1824 a 1946, sem falar nas reformas, de 12 de agosto de 1834, (Ato Adicional), ato providencial e benéfico à paz interna do país, que, entre outras cousas, criou a *assembléia legislativa* da Província, e de 7 de setembro de 1926, que, entre outras medidas importantes, estabeleceu o salutar princípio da requisição à intervenção da União nos Estados, à semelhança do que dispõe o art. 7º, nº IV, comb. com o art. 9º, § 1º, nº II, da Constituição vigente, para evitar as violências e ignomínia, por que passou o Ceará no fatídico ano de 1914. O governo da República, ou melhor, Pinheiro Machado, não quis dar em primeira mão a lição de Epitácio Pessoa no caso da Bahia.

A Constituição de 1824 instituiu a centralização de poderes com a circunstância ainda de “o poder moderador” ser “a chave de toda organização política” (art. 98) do Estado, à semelhança do fatal art. 73 da Constituição de 10 de novembro de 1937 que deu ao presidente da República a “autoridade suprema do Estado”, com a diferença que o Império, na maliciosa frase de Napoleão III, foi, virtualmente, entre nós, a paz, enquanto a ditadura de 37 implantou no país o regime de desonestidades e de asfixia econômico-financeira em que vive, atualmente, o povo brasileiro. A Constituição de 1891, implantando a descentralização, fez o inverso, exatamente, da anterior, isto é, do que se praticava, no Brasil, desde 1822, ou melhor, desde 1594.

Quanto aos municípios disse apenas:

“Art. 68. Os Estados organizar-se-ão de forma que fique assegurada a autonomia dos municípios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse”.

Dêse sintético e bem elaborado dispositivo surgiram, na prática, abusos sem conta, que ter-se-iam evitado com a emenda de Ruy Barbosa. (Vid. “Obras Completas”, Vol. XVII, Tom. I, pág. 280).

A Constituição, que se lhe seguiu (1934), após a mais violenta, ou as mais violentas ditaduras (1930), por que passou o Brasil, de vez que cada estado da Federação encarnava uma violência ditatorial, reproduziu o citado dispositivo (art. 13), mas fê-lo seguido de §§ e incisos que coibiram o poder dos estados contra a autonomia municipal.

Mas a Constituição vigente é que inseriu, entre nós, o municipalismo, ou ainda, quer fazer a nossa *municipalização*, dando aos municípios brasileiros autonomia (art. 23), rendas (§ 4º do art. 15 e art. 20). Entretanto ela, sàbiamente, dispõe: “É

permitido aos Estados a criação de órgão de assistência técnica aos Municípios” (art. 24).

O poder público federal deu aos municípios autonomia e rendas, mas não pode ser indiferentes à sorte dêles. Sabe de antemão que ainda faltam aos homens que os dirigem, em regra, educação cívica, amor à ordem econômica e escrúpulos bastantes na direção da cousa pública. É a própria Constituição que lhes deu autonomia e rendas que lhes autoriza assistência, quando declara que êles devem aplicar *pelo menos metade da importância* (dos 10 por cento do impôsto de renda) *em benefício de ordem rural* (§ 4º do art. 15).

Ataliba Nogueira, na discussão do ante-projeto, de que resultou o § citado, na Constituinte de 46, indaga: “... por que se observa o grande progresso dos Municípios norte-americanos? Primeiramente, porque executam todos os serviços a êles pertencentes...” (Apud José Duarte, “A Constituição Brasileira de 1946”, Vol. I, pág. 403). E Aliomar Baleeiro proclama entusiasmado: “Creio que acabamos de operar verdadeira, justa e profunda revolução social, neste país, abrindo possibilidade a que os serviços públicos municipais assumam consistência que assegure a quarenta milhões de brasileiros viverem com dignidade humana, um mundo melhor para as populações do interior. A votação dos dispositivos e emendas favoráveis à melhoria financeira dos municípios tem êsse significado. Não houve mérito pessoal de ninguém, porque todos queríamos realizar uma velha aspiração do Brasil brasileiro — o dos sertões e do interior. Mas cumpre o dever de testemunhar que o decisivo apoio do presidente Nereu Ramos assegurou a vitória” (José Duarte, Op. Vol. cit. pág. 405).

No momento é prato do dia em Fortaleza a autonomia municipal versus “Conselho de Assistência Técnica aos Municípios”, criado pelo art. 99 da carta estadual e autorizado pelo citado artigo 24 da Constituição Federal, como se aquela fôsse

noli me tangere. A defesa dessa autonomia, à *outrance*, não tem assento na lei, que, dando aos municípios meios de sobrevivência na comunhão social, lhes permitiu *assistência técnica*.

Não há, penso, antagonismo entre a autonomia municipal e o CATM.

A Nação, além dessa notável percentagem de impostos por ela entregue aos municípios, distribuí com largueza avultadas quantias pelos estados, sob títulos diversos, que aproveitam a instituições sociais, a corporações religiosas, a obras de caridade a bem do progresso e bem-estar do *hinterland* brasileiro. Penso porém, que esta distribuição deve ser equitativa pelos estados da Federação, e, se diferença houver, seja a favor, sobretudo dos mais necessitados, para que o progresso da Nação se faça em todos os recantos de seu vastíssimo território.

São pesados os encargos da Nação e, assim, a distribuição das rendas deve ser feita de modo que “a União disponha de recursos para promover o bem estar, a segurança e o desenvolvimento econômico do país, atuando onde se faça necessário”.

A DELEGAÇÃO DE PODERES

A Constituição vigente dispõe: “Art. 36. São Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 1º — O cidadão investido na função de um dêles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

§ 2º — É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições”.

Parece-me que não deve haver inovação nesse delicado assunto. Daí não resultariam conseqüências desaconselháveis e perigosas à harmonia e independência dos poderes do Estado entre si? Admito as sugestões de caráter técnico, de que os po-

deres do Estado não devem prescindir na elaboração de suas leis.

A divisão dos poderes, “harmônicos e independentes”, contida na Constituição de 91 e repetida na de 46 apenas com inversão dos termos, deve permanecer na velha e sábia lição de Montesquieu, que, lembrando o caso de Tarquínio, o soberbo, escreve: *Seu poder aumentou; usurpou o poder do povo; fêz leis sem êle; fê-las até contra êle. Teria reunido os três poderes em sua pessoa; mas o povo lembrou-se, em dado momento, que era legislador, e Tarquínio deixou de existir.*

João Barbalho, o excelso comentador da carta de 1891, preleciona: “Funções distintas requerem órgãos também, quanto possível, distintos. Ensina-o a natureza, criando um para cada função. Doutrina-o a ciência política, inspirando-se no princípio da divisão do trabalho, que tão úteis resultados produz em todos os ramos da atividade industrial. E atesta-o a mestra experiência com as vantagens obtidas pelos povos em cujos governos o exercício do poder público não está a cargo e sob a dependência de uma só autoridade (indivíduo ou conselho), mas distribuí-se por diversas”. (“Constituição Federal Brasileira”, 2ª edição, pág. 70).

Aristides Lobo, um dos próceres da República, na discussão de um projeto que autorizava o govêrno a reformar as escolas militares, em sessão de 24 de agosto de 1891, diz que com *isso o parlamento substituiu sua autoridade, que é indelegável, pela vontade do govêrno.* (Apud. João Barbalho, Op. cit. pág. 73).

Acho justas as sugestões de natureza técnica por comissões especializadas ou mesmo a elaboração de projetos de leis de conteúdo técnico por pessoas estranhas ao corpo legislativo, contanto que tudo seja submetido ao poder competente para ser devidamente aprovado, de maneira que a lei seja votada e sancionada pelos poderes competentes.

O SENADO

Ainda adulescente li, numas velhas miscelâneas de meu Pai, (artigo de fundo de sua autoria, *in O Cearense*, de 13 de abril de 1879, a propósito da anulação do pleito senatorial, na época, processado no Ceará) que *o Senador era a concha de equilíbrio na balança da representação nacional*.

O Senado, chamado a *câmara alta* do país, paira, realmente, acima da *câmara baixa*, que é a Câmara dos Deputados. Esta última, mais numerosa e mais juvenil do que a primeira, deixa-se mais facilmente sofrer os embates das paixões partidárias e sentimentos pessoais, embora seja sabido que o indivíduo ruim, que o homem desonesto são piores e mais velhacos na velhice.

É certo que o antigo caudilho gaúcho o tinha (o senado) às suas ordens, com honrosíssimas e raríssimas exceções, e por isso o considerava o seu “reducto de Santa Maria”. Mas a questão é que então a “câmara alta” era feita à sua imagem e semelhança.

O Senado, antes de nada mais, tem o seu mandato dúplice, o que o torna uma câmara semi-vitalícia num paralelo com o outro ramo do Poder Legislativo da Nação. Há outra circunstância que é essencial, fundamental em nosso regime político: a igualdade de representação dos Estados da Federação, seja São Paulo, Rio Grande do Sul ou Minas Gerais, seja Mato Grosso, Goiás ou Amazonas.

Por isso o nosso maior constitucionalista pôde escrever: “Tamanha importância tem, neste regime, a representação dos Estados no Senado, que nem por meio constituinte admite o Pacto Federal alterar-se-lhe a igualdade; sendo ainda em homenagem a esta que, por uma anomalia peculiar às instituições americanas, o Presidente daquela Câmara não sai dentre os seus membros. Todos os Estados têm no seio dela o mesmo valor. como em Congresso diplomático, em Assembléia de Embaixadores, cada nação representa uma unidade deliberante, ainda

quando múltiplo o número de seus Ministros. O Senado é uma espécie de Dieta Federal, onde cada Estado mantém, digamos assim, a sua Embaixada permanente; de modo que, entre nós, como nos Estados Unidos da América do Norte, o caráter de mandatário popular, comum a tóda a representação nacional, recebe, na função senatória, o sêlo especial da delegação dos Estados, acentuando-se-lhe assim a inviolabilidade representativa". (Rui Barbosa, "Constituição Federal Brasileira", ed. Homero Pires, Vol. II, págs. 138-139).

Não vejo assim inconvenientes na competência exclusiva do Senado no que disser respeito à legislação referente ao Distrito Federal e territórios da Nação (art. 25 da Constituição), uma vez observadas as cautelas constantes do art. 124 da Carta Magna.

A LEI DO ORÇAMENTO

A elaboração do orçamento, a chamada "lei de meios" ou "lei ânua", lei que orça a receita e a despesa do Estado, exige técnica, tino administrativo, porque realmente "o orçamento é a síntese e a expressão numerária do plano da administração", e, assim, a sua elaboração pertence ao Poder Executivo, e ao outro poder, o Legislativo, o exame, a votação e aprovação com a indispensável sanção, para que seja a lei reguladora da vida administrativa do Estado.

O "deficit" na balança da administração pública é sempre um mal que se deve evitar, enquanto o "superavit" é bem sempre almejado na arrecadação da receita. A elaboração dessa lei é obra de patriotismo, é obra de amor à coisa pública. As emendas ao orçamento, em regra, visam objetivos políticos e interêsses pessoais. A sua elaboração deve ser ato de iniciativa do Executivo, cabendo ao Legislativo, na sua alta sabedoria e

isenção d'ânimo, apreciar, emendar, aceitar ou recusar a proposta orçamentária de modo justo e honesto.

Na República velha chegou-se a desnaturar de tal modo essa importantíssima lei do Estado que se tornaram célebres as caudas orçamentárias em que se faziam aumentos de despesa incabíveis, dispositivos inadmissíveis em lei dessa natureza, e criavam-se cargos, enfim tudo que aconselhavam a política de campanário, o filhotismo político e “a organização da incompetência, do *afilhadismo* e da venalidade”.

A reforma constitucional de 26 teve de pôr termo a essa semvergonhice partidária e desbarato de dinheiros públicos com um freio ou bridão que assim dispôs: “As leis de orçamento não podem conter (ressalvadas as dispositivas letras *a* e *b*) disposições estranhas à previsão da receita e à despesa fixada para os serviços anteriormente criados. É vedado ao Congresso conceder créditos ilimitados” (§§ 1º e 2º do art. 34 da Constituição reformada).

A MAIORIA ABSOLUTA

Não é justo nem mesmo curial que numa Democracia — o govêrno do povo, para o povo e pelo povo — o seu chefe supremo não seja eleito por maioria absoluta de votos. Mas, em face de nossa atual organização política com pletora de partidos existentes e a chusma de candidatos aos lugares de eleição, que aumentariam na medida da ambição dos maus e indignos brasileiros, numa progressão ascendente, até que cada indivíduo constituisse um partido político e êle fôsse o candidato de seu partido, como poder-se-á eleger por maioria absoluta o presidente da República? Atualmente é uma cousa inacessível a norma contida no art. 47 da Constituição de 1891.

Como restabelecer a norma da maioria absoluta na escolha do magistrado supremo da Nação? Impõe-se contornar essa di-

ficuldade em face da lei maior do Estado que não exige a maioria absoluta? (Art. 81 da Constituição).

Há de recorrer-se ao meio indireto lembrado?

Penso que a função da Justiça Eleitoral deve prevalecer até a apuração final com a proclamação do candidato mais votado, sem interferência de outro poder do Estado que viria quebrar a "harmonia e independência" entre os três poderes, sem corrigir a falha da maioria relativa. É de desejar e louvar que a nova lei eleitoral contenha dispositivos, que resolvam do melhor modo "a objetividade e a lisura dos pleitos". A interferência do Congresso, para a escolha de um dos dois candidatos mais votados, tornaria, parece-me, o caso ainda menos democrático e republicano, porque a escolha poderia recair no menos votado dos dois candidatos, com a circunstância de continuar uma eleição relativa e indireta.

Penso, assim, que a emenda seria pior do que o soneto...

A Constituição de 34 teve em vista essa dificuldade e deixou consignada em seu texto a maioria relativa (§ 1º do art. 52).

Salvo melhor juízo, sem outro meio para alcançar a almejada maioria absoluta, penso que deve ser o presidente o que ocupar o primeiro lugar, ou o mais idoso, no caso de igualdade de votação.

O PODER JUDICIÁRIO

Numa democracia, mais do que em qualquer outra forma de governo, o Poder Judiciário, deve ser o poder por excelência, o poder dos poderes, pois não se compreende, numa sociedade de civilização e num país de cultura, senão uma justiça tão perfeita quanto permitam as contingências humanas.

Ao tempo da promulgação da Carta de 16 de julho de 1934, alegou-se e comentou-se que a nova Constituição continha dispositivos de lei ordinária ou mesmo regulamentar.

Rui Barbosa, com a sua alta cultura vernacular e jurídica, deu-nos uma Constituição (de 24 de fevereiro de 1891) que representa modelo de síntese, de linguagem e de saber jurídico.

Que aconteceu com essa filha diletta do gênio da Nacionalidade na prática?

Que o diga quase meio século de prática deturpadora do regime republicano, que fêz o poder açambarcador de satrâpias estaduais que reduziram as antigas províncias em vice-reinados, a quase totalidade (havia raríssimas mas honrosíssimas exceções) dos magistrados em bonecos de engonço e a terra natal no paraíso intangível da família oligárquica. Por isso é que a Constituição, que se lhe seguiu (1934), teve de ser quase casuística, deixando o mínimo de margens ao arbítrio.

Particularizando: Qual foi a prática de 20 anos de regime no Ceará?

Com fundamento no famoso art. 149 da Constituição Estadual de 12 de julho de 1892 que dispunha que

“Só é constitucional, para o efeito das disposições anteriores, o que diz respeito aos limites e atribuições de poderes políticos e individuais dos cidadãos. Tudo o que não é constitucional pode ser alterado pelos legisladores ordinários”,

pôde o governo oligárquico do Ceará fazer tudo que lhe garantisse a estabilidade política e o bem estar pessoal.

Vieram-nos leis, como a de nº 444, de 6 de agosto de 1898, que autorizaram o chefe do executivo estadual a dar *aposentadoria, com o tempo de serviço que contarem magistrados de qualquer hierarquia* e outras cousas de igual jaez.

Por isso é que o eminente processualista brasileiro, João Monteiro, no seu clássico livro sobre processo civil, escreveu que “em país assim desembaraçado de escrúpulo constitucionais

escrever um livro sôbre o quadro de sua organização judiciária o mesmo seria que escrever na areia” (“Curso de Processo Civil”, 3a. ed. Vol. I, pag. 192).

Rui Barbosa assim escreveu sôbre o desvirtuamento do regime: “*Oligarquias Estaduais*. Um dos flagelos que desgraçam hoje êste país, são as chamadas oligarquias estaduais, que o governo da União acoroçoa, explora, sustenta e agrava, servindo-se, para isso, já dos exércitos militares de mar e terra, já do exército civil, que o nosso inumerável funcionalismo lhe proporciona.

“No dia em que a União deixe de ser o guarda-costas das oligarquias locais, e entre a velar sèriamente, com as atribuições que a Constituição já lhe dá, e as que a reforma constitucional lhe der, contra os desregramentos, pelos quais, nos Estados, se anula ou subverte o sistema republicano federativo, a autonomia dos membros da federação começará, desde logo, a ter foros de verdade, e a política brasileira deixará de ser, como é o sindicato dos governadores presidido pelo Chefe do Poder Executivo — Nesse *desideratum* se empenha o P.R.L. — Programa do P.R.L., págs. 9 — 10”. (Op. cit. vol. V pág. 17).

Campos Sales, republicano histórico e federalista convicto, na presidência da República, teve uma alta missão a cumprir: a restauração das finanças do Brasil, o que fêz galhardamente.

Assim fala Rocha Pombo sôbre Campos Sales quanto à situação financeira do país: “O primeiro cuidado do presidente eleito foi resolver por um expediente eficaz êsse que se lhe afigurou o mais grave problema do seu govêrno. Empreendeu, portanto, antes de empossar-se do seu alto cargo, uma viagem à Europa; e em Londres conseguiu obter um grande empréstimo (*funding loan*) destinado especialmente a pagar os *coupons*, que se fôssem vencendo, da nossa dívida externa. De acôrdo com as condições do contrato lavrado com os banqueiros inglêses, o nosso govêrno se obrigava a retirar da circulação uma parte de

papel-moeda equivalente aos encargos que fôsem sendo satisfeitos. Dêsse modo verifica-se que não foi o empréstimo o verdadeiro fator da solução procurada, mas principalmente a política de honestidade e de economia que remediou os males da-quele transe” (“História do Brasil”, Vol. X, pág. 446-447).

Foram múltiplos para o Brasil os benefícios do govêrno Campos Sales, mas nos trouxe um grande mal: as *oligarquias estaduais*, justamente malsinadas pelo grande Rui.

Mas êle teve de fazer, no momento histórico, a paz interna do país para se entregar calmamente à grande tarefa que lhe estava destinada, assim como o seu antecessor, o eminente Prudente de Moraes, lhe assegurara a ordem, que, às vêzes, fôra conturbada por sedições político-militares.

Êsse federalismo, amplo e sem freios, concedido aos estados, transformou alguns dêles em odiosas oligarquias, que caíram, como predisse Rui Barbosa, no dia em que o presidente da República deixou de ser o seu “guarda-costas”.

No livro, que tenho pronto para o prelo, “José Balthazar Ferreira Facó”, em homenagem póstuma à memória de meu Pai, escrevi: — O Rio era o paraíso da febre amarela, ainda no comêço do presente século, a que o estrangeiro tinha verdadeiro horror. Mas três grandes paulistas governaram êste país e lhe prestaram inestimáveis serviços: Prudente de Moraes pacificou-o; Campos Sales restaurou-lhe as finanças com o auxílio indispensável do médico Joaquim Murtinho; e Rodrigues Alves saneou, reformou e embelezou a Capital da República com a cooperação patriótica de Lauro Muller, Pereira Passos e Osvaldo Cruz.

Em face da situação de fato criada em algumas unidades da Federação brasileira contra o direito e a justiça contidos na Constituição de 91, a Constituição de 34 teve de traçar as linhas — mestras da estrutura orgânica da Magistratura nos estados da Federação (art. 104, 64 e 72) pondo-a a salvo dos mandos

políticos e da completa auto-organização local, que são férteis em soluções partidárias e sentimentos pessoais.

É certo que a irredutibilidade de vencimentos teve caráter pleno na reforma 1925-1926, que consignou em suas linhas as garantias que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já havia estendido às famintas e desgarantidas magistraturas de certos estados, que poderão ser apontados a dedo.

A função da suprema côrte de justiça, numa Democracia, deve ser a de grande acauteladora dos direitos individuais e políticos, de modo que jamais periclitem a **Liberdade e a Justiça**. o Supremo Tribunal, entre nós, como o poder dos poderes, teve sempre a sua função precípua na execução da magna carta...

Por isso Rui Barbosa pôde escrever: “Ainda não se notou, entre nós, onde tantos censores têm surgido à obra constitucional de 1890 e 1891, que o govêrno provisório, num ponto cardinal a êsse respeito, se mostrou mais cuidadoso e previdente do que os autores da Constituição dos Estados Unidos. Êstes, no propósito de assegurarem tôda a independência à magistratura suprema da União, se limitaram a declarar vitalícios os membros da Suprema Côrte, como os outros juizes federais, e a proibir que se lhes reduzam os vencimentos. Em contraste, porém, com essas duas medidas tutelares, duas portas deixou abertas a Constituição Americana ao arbítrio do Congresso Nacional contra a independência da judicatura federal, entregando à discricção do Poder Legislativo o fixar o número dos membros do Tribunal Supremo, bem como os casos de apelação das justças inferiores para êsse Tribunal”. (Op. cit. Vol. IV, págs. 7-8)

O Supremo Tribunal Federal, como órgão mais elevado do Poder Judiciário, deve ser, de fato e de direito, “a defesa da lei e da ordem jurídica” e “aliviado de excesso de trabalho”, mas deve ser sempre a última instância no *Instituto do habeas-corpus e mandado de segurança*, que tutelam o princípio da liberdade e o direito líquido e certo do ser humano.

Na Constituição de 46 a palavra eloqüente, sensata e brilhante de Ferreira de Sousa, Milton Campos e outras notáveis figuras de juristas muito trabalhou pelo justicamento de antigos magistrados de carreira, esquecidos, relegados ou mesmo perseguidos por tribunais locais através dos tempos. (José Duarte, Op. cit. Vol. II, págs. 435 usque 461).

A Constituição vigente consignou em seu texto um título, sob a denominação — *Da justiça dos Estados* que garante a sua independência funcional, a sua remuneração condigna, a sua auto-organização, a sua promoção certa pelo critério da antiguidade e do merecimento, a sua uniformidade do ingresso da carreira, a sua estabilidade na lei orgânica e na divisão judiciária, a sua inalterabilidade no número de juizes dos tribunais locais por poder estranho à justiça, a sua vitaliciedade, inamovibilidade, e irredutibilidade de vencimentos por manejos locais.

É lamentável, lamentabilíssimo, que a nova lei básica do Estado tenha deixado ao critério dos tribunais locais a antiguidade dos juizes (art. 124, nº IV), não obstante o critério da “antiguidade absoluta” ter sido garantido pela própria Constituição da Ditadura (10 de novembro de 1937); assim como a redutibilidade de vencimentos (impostos gerais) à maneira do que fizeram as duas Constituições que se seguiram ao movimento revolucionário de outubro de 1930.

Que nessa questão de vencimentos e de antiguidade sejam restabelecidos os bons princípios das Constituições de 91 e 37...

A autoridade suprema do Executivo Federal, à semelhança das autoridades mais elevadas do legislativo e do judiciário federais, seja cercada de todo prestígio e fôrças, limitadas, porém, pela lei, para que ela, autoridade executiva federal, não se torne um ditador ou déspota, mas um chefe democrático, amigo da Liberdade, da Justiça e da Ordem.

PARLAMENTARISMO E PRESIDENCIALISMO

Está na ordem do dia também o parlamentarismo devido à pertinácia do deputado gaúcho Raul Pilla a quem admiro pela sua inteligência e cultura, qualidades estas que têm trazido o “parlamentarismo” sempre à discussão e na ordem do dia, sem esquecer o seu constante persistir...

Sou, porém, contrário ao parlamentarismo que sempre provou muito mal nos países latinos, seja a França ou a Itália, seja a Espanha ou Portugal, sem esquecer o próprio Brasil, ao tempo em que era governado por um homem sério, honesto, culto e magnânimo, como Pedro II, em cujo govêrno houve dezenas e dezenas de gabinetes, sem faltar gabinete da vida efêmera das rosas de Malherbe... Estou com Mário Pinto, escritor do Brasil novo, quando escreve: “O parlamentarismo no Brasil seria um desastre completo, seria a sorte da Nação diàriamente entregue aos azares das discussões do Congresso, onde um deputado qualquer, com fôlego mais resistente, perturbaria a marcha de todos os negócios públicos e se divertiria em fazer tombar ministérios, após ministérios. Sob o parlamentarismo, na França, houve um deputado que passou à história como o “*fronde ministères*”, o derribador de gabinetes.

“Com o parlamentarismo no Brasil, teríamos muitos derribadores de ministérios”. (“Socialismo e Comunismo”, pág. 113).

Não teve razão Alberto Torres, economista brasileiro, quando disse que o parlamentarismo era a “confusão organizada”?

Admito que o parlamentarismo seja o regime ideal para o povo inglês, educado na disciplina e na ordem, depois de séculos e séculos de lutas. Dir-se-á que o povo brasileiro também disciplinar-se-ia... Seria uma experiência dolorosa, sem certeza de bom êxito, dada a diferença de raças... Assim, que se persista no presidencialismo...

Sou pela reforma constitucional no sentido de fortalecer os poderes centrais da Nação, sem que se tornem ditatoriais, mas poderes de sábia e salutar administração, de auxílio e desenvolvimento dos governos locais, sem lhes perturbar a administração própria, tudo dentro da ordem e progresso do Brasil uno, forte e respeitado. Esse progresso seja promovido em conjunto, sem preferências do Sul contra o Norte, sem favores descabidos aos grandes estados contra os pequenos, para que a grandeza e propriedade da Nação se façam, interna e externamente, em todos os sentidos.

Que se pratique o municipalismo, que se promova mesmo a municipalização, dentro na ordem e progresso, assistindo e educando os dirigentes da coisa municipal para que cada edildade seja o depositário de confiança dos governados, em administrações locais justas, honestas e progressistas...